



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>8.901-0/2022</b>
<b>DATA DO PROTOCOLO</b>	<b>15/12/2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO</b>
<b>PREFEITO</b>	<b>MANOEL LOUREIRO NETO</b>
<b>ADVOGADO(A)</b>	<b>NÃO CONSTA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

### Sumário

<b>II.</b>	<b>RAZÕES DO VOTO .....</b>	<b>2</b>
<b>1.</b>	<b>IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA SECEX .....</b>	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
<b>1.1.</b>	<b>IRREGULARIDADE FB03 PLANEJAMENTOP/ORÇAMENTO_GRAVE_03. ....</b>	<b>7</b>
<b>1.1.1.</b>	<b>MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....</b>	<b>8</b>
<b>1.1.2.</b>	<b>MANIFESTAÇÃO DA SECEX .....</b>	<b>8</b>
<b>1.1.3.</b>	<b>MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC) .....</b>	<b>8</b>
<b>1.1.5.</b>	<b>CONCLUSÃO DO RELATOR.....</b>	<b>9</b>
<b>2.</b>	<b>DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS .....</b>	<b>27</b>
<b>2.1.</b>	<b>EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E O FUNDEB.....</b>	<b>27</b>
<b>2.2.</b>	<b>SAÚDE .....</b>	<b>28</b>
<b>2.3.</b>	<b>GASTOS COM PESSOAL .....</b>	<b>29</b>
<b>2.3.1.</b>	<b>DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO .....</b>	<b>29</b>
<b>2.3.2.</b>	<b>DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO .....</b>	<b>29</b>
<b>2.3.3.</b>	<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL .....</b>	<b>29</b>
<b>2.4.</b>	<b>SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....</b>	<b>31</b>
<b>3.</b>	<b>DESEMPENHO FISCAL .....</b>	<b>32</b>
<b>4.</b>	<b>INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT .....</b>	<b>36</b>
<b>5.</b>	<b>DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO .....</b>	<b>36</b>
<b>III.</b>	<b>DISPOSITIVO DO VOTO .....</b>	<b>37</b>





<b>PROCESSO N.º</b>	<b>8.901-0/2022</b>
<b>DATA DO PROTOCOLO</b>	<b>15/12/2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO</b>
<b>PREFEITO</b>	<b>MANOEL LOUREIRO NETO</b>
<b>ADVOGADO(A)</b>	<b>NÃO CONSTA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## II. RAZÕES DO VOTO

64. Considerando a competência prevista nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988)<sup>1</sup>; no art. 210, I, da Constituição Estadual<sup>2</sup>; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso)<sup>3</sup>; nos arts. 1º, I, e 185 do Novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, e nas Resoluções Normativas n.ºs 10/2008 e 1/2019 – TP/TCE/MT, cumpre a este Tribunal emitir Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Diamantino, referentes ao exercício de 2022, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

65. Na apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, consoante disposto no art. 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 01/2019 - TCE/MT:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

1 CF/1988: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2 Constituição do Estado de Mato Grosso: “Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;”

3 LOTCE-MT: “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (...) Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.”





§ 1º O parecer prévio sobre as Contas Anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as Contas Anuais de governo dos exercícios anteriores.

De acordo com o relatório técnico da Secretaria de Controle Externo (Secex), não foi identificada nenhuma irregularidade em relação Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José do Rio Claro no exercício de 2021.

66. Em face do acima exposto, procedo a análise dos resultados das Contas Anuais de Governo do Município, exercício de 2022.

67. A Secex, após análise das justificativas apresentadas pelo Sr. Manoel Loureiro Neto – prefeito, concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

**1.1)** O repasse do duodécimo ao Poder Legislativo referente ao mês de abril de 2022 não foi efetuado até o dia 20 do respectivo mês em descumprimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal. - Tópico - 2.

**2) CC99 CONTABILIDADE\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**2.1)** Registro da Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais (União) a maior em R\$ 5.175,20 no sistema Aplic em descumprimento ao estabelecido nos artigos 83 a 91 da Lei 4.320/64. - Tópico - 2.

**3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na





Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**3.1)** Descumprimento da meta de Resultado Primário fixado no Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 1.447/2021 – LDO/2022 – Valor Corrente. - Tópico - 2.

**4) FB01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_01.** Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal).

**4.1)** Registro de despesa acima do montante de recurso disponível na fonte do Fundeb (Fonte 540) em descumprimento ao disposto no art. 167, II da Constituição Federal. - Tópico - 2.

**9) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**9.1)** Não consta no texto da LDO referente ao exercício de 2022 as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal em descumprimento ao disposto no art. 4º, I, b e art. 9º da LRF. - Tópico - 2.

68. Destarte, passo à análise da irregularidade mantida pela Secex, com as manifestações da defesa, a respectiva análise técnica e, por último, o posicionamento do Ministério Público de Contas. O gestor não apresentou suas alegações finais.

## **1. ANÁLISE DE MÉRITO**

### **1.1. IRREGULARIDADE QUE NÃO É DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL.**

**IRREGULARIDADE CC99 CONTABILIDADE\_MODERADA\_99.**  
**MANOEL LOUREIRO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021.**

**2) CC99 CONTABILIDADE\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**2.1)** Registro da Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais (União) a maior em R\$ 5.175,20 no sistema Aplic em descumprimento ao estabelecido nos artigos 83 a 91 da Lei 4.320/64. - Tópico - 2.

#### **1.1.1. Conclusão do Relator**

69. Primeiramente, acho importante ressaltar que a irregularidade em comento é decorrente das ações operacionais de responsabilidade do contador, controlador interno ou de outros colaboradores envolvidos, não podendo ser atribuídas às atividades político/administrativa sob a responsabilidade do gestor.





70. Nesse sentido, entendo que o referido apontamento não deveria estar sendo analisado nessas contas, pois as contas de governo servem para análise da execução de políticas públicas. Ou seja, as contas de governo devem ser analisadas sob o prisma do cumprimento das principais políticas públicas voltadas para a saúde, educação, limites de despesas com o pessoal do município, transferência para o Poder Legislativo e outros limites legais.

71. Logo, apesar da responsabilidade que sempre pesa às costas do gestor, é necessário que sejam analisadas as normas da Lei Orgânica do Município, para que possam ser constatadas, quais são as atividades inerentes ao cargo do Prefeito.

72. Aplicar a responsabilidade por irregularidade sem a individualização da conduta do agente responsável, considerando os deveres que lhe competem e as circunstâncias em que atua, deságua na responsabilidade objetiva, o que não é mais aceitável sob pena de cometer injustiças que possam impor aos supostos responsáveis, consequências jurídicas ou morais danosas.

73. A fim de avaliar a conduta dos responsáveis, esta Corte de Contas utiliza as normas e doutrinas do direito administrativo sancionador e que estabelecem a responsabilização subjetiva. No caso do ato ilícito administrativo são indispensáveis à sua configuração, a prática de ato ilícito ou irregular, como elemento subjetivo da ação e a existência do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do responsável para o resultado apurado.

74. Nesse sentido, a Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB), trouxe uma série de alterações e requisitos para a responsabilização dos gestores públicos, tais como: a natureza e a gravidade da infração cometida; os danos que dela provierem para a administração pública; as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

75. **E, ainda, a hipótese de que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões e atos tidos como irregulares, ou ilegais, em caso de culpa, dolo ou erro grosseiro, conforme leciona o artigo 28, abaixo transcrito:**

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

76. Por seu turno, no caso da responsabilidade jurídica, o agente somente





responderá caso sua conduta seja antijurídica. Para tanto é necessária a análise da ação ou da omissão do gestor, exigindo do julgador verificação do nexos causal, entre a conduta do responsável e o resultado tido por irregular.

77. No caso específico, a Resolução Normativa n.º 01/2019 estabelece que as contas anuais de governo prestada pelos gestores (ordenadores de despesas), são inerentes ao exercício das funções políticas dos governantes. Vejamos:

Art. 2º As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

78. Ainda, o inciso III, do § 1º, do artigo 3º, da citada resolução, dispõe que o parecer prévio manifestará sobre a adequação das demonstrações contábeis, nos seguintes termos:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I (...);

**III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; (grifei).**

79. Nesse caso, é necessário consolidar que ao se deparar com um fato contábil contrário às normas e aos princípios fundamentais da contabilidade pública, não é pertinente imputá-la ao gestor(a) responsável pelas contas anuais, ainda que o inciso III acima trate das demonstrações contábeis, é preciso estar atento, que esse fato deve se referir tão somente, como fato contábil existente no momento da análise das peças contábeis de final de ano.

80. Por isso, ao analisar o nexos de causalidade entre a conduta do gestor(a) e o fato contábil tido por irregular, chega-se à conclusão, que a responsabilidade individual não é do chefe do executivo municipal, e sim do contador responsável.

81. Em contrapartida, este Tribunal tem reiteradas decisões em parecer prévio,





que decidem pela manutenção da irregularidade, até porque de regra, a irregularidade contábil é considerada como grave, embora, não enseja a emissão de parecer prévio contrário.

82. Porém, entendo por precipitada tal decisão jurídica, visto que, em qualquer outro processo de controle externo, quando uma irregularidade é atribuída à pessoa que não é o responsável pelo fato, em regra, se decide em sede de preliminar, pela exclusão da responsabilização em razão da ausência denexo de causalidade entre a conduta e o fato tido por irregular.

83. No caso das contas de governo entendo que as informações contábeis devem ser tratadas no relatório técnico como um fato contábil, espelhando todas as informações relevantes para a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do ente, ressalvando o fato de que os erros contábeis serão tratados em procedimento próprio de Representação de Natureza Interna, caso seja economicamente viável, para apuração da responsabilidade e penalização no âmbito do controle externo, bem como, pelo encaminhamento das informações ao conselho de classe, órgão competente para apuração da falta funcional e ao Ministério Público Estadual em casos de indícios de crime, falsidade ideológica ou atos de improbidade administrativa que decorrem de registros contábeis fraudulentos.

84. Dessa forma, a responsabilização da irregularidade em comento deve ser atribuída aos outros agentes que no exercício de suas funções, são causadores de tal fato ensejador ao apontamento, sejam por suas ações ou omissões.

85. Portanto, com fulcro nas razões acima delineadas deixo de apreciar a irregularidade citada, considerando apenas como registro de fatos contábeis incorretos e que dependem de maior atenção do profissional de contabilidade e demais envolvidos, para que o balanço e a consequente escrituração contábil reflitam efetivamente, a situação real do patrimônio municipal. Assim sendo, afasto a responsabilidade do gestor.

## **1.2. Irregularidade AA05 Limites Constitucionais/Legais\_Gravíssima\_05.**

**MANOEL LOUREIRO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021.**

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.**

**1.1) O repasse do duodécimo ao Poder Legislativo referente ao mês de abril de**





2022 não foi efetuado até o dia 20 do respectivo mês em descumprimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal. - Tópico – 2.

### 1.2.1. Manifestação da defesa

86. No tocante ao item 1.1, que trata do repasse do duodécimo referente ao mês de abril de 2022 não ter sido efetuado até o dia 20 do respectivo mês, o gestor em sua defesa informou que, ainda que houve um pequeno atraso de seis dias, os repasses não foram feitos superiores ao limite definido no mandamento constitucional, informou que o atraso não gerou prejuízos à Câmara Municipal, pois não houve nenhuma denúncia feita pelos gestores do Poder Legislativo aos órgãos de controle e ainda houve a devolução ao Poder Executivo no valor de R\$ 806.317,03 (oitocentos e seis mil, trezentos e dezessete reais e três centavos).

87. Ademais, alegou que o TCE/MT já emitiu Parecer Prévio Favorável pela aprovação das Contas Anuais de Governo do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Poconé na qual constava esse mesmo apontamento – Processo nº 41.261-9/202, por isso requereu a emissão de parecer prévio favorável às contas do município de Diamantino.

### 1.2.2. Manifestação da Secex

88. A Secex informou que o art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal é claro em dispor que constitui crime de responsabilidade o Prefeito Municipal que não efetuar o repasse ao Poder Legislativo até o dia vinte de cada mês.

89. Arguiu ainda que, existe julgado neste Tribunal, que informa que o atraso no repasse do duodécimo ainda que realizado em um período ínfimo ofende o princípio da separação dos poderes e constitui crime de responsabilidade do Prefeito, o que não isenta e/ou atenua a conduta do gestor ao alegar que o atraso não ocasionou prejuízos aos Poder Legislativo Municipal devido a não apresentação de denúncia aos órgãos de controle.

90. Por isso, manteve a irregularidade considerando que, tanto a Constituição Federal e o entendimento do TCE-MT não trazem nenhuma exceção para que esse repasse possa ser efetuado após o dia vinte de cada mês.

### 1.2.3. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

91. O MPC entendeu que, conforme os entendimentos exarados nesta Corte de





Contas a constatação de atraso ínfimo no repasse do duodécimo e a demonstração de ausência de prejuízo ao Poder Legislativo, afastam a natureza gravíssima da irregularidade, possibilitando o julgamento favorável das Contas Anuais de Governo, mas não possui o condão de afastar a irregularidade em si, uma vez que o atraso ocorreu sem a apresentação de qualquer justificativa.

92. Nesse sentido, em consonância com a Secex, opinou pela manutenção da irregularidade descrita no **item 1.1**, afastamento somente da natureza gravíssima da irregularidade, e pugnou pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que repasse os valores do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados, consoante prevê o art. 29-A e 168, da Constituição Federal.

#### 1.2.4. Conclusão do Relator

93. Preliminarmente é importante destacar que o repasse mensal de valores do Poder Executivo ao Poder Legislativo, deve observar a redação contida nos artigos 29-A e 168, ambos da Constituição Federal de 1988, os quais consignam:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)”.

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

94. Com efeito, se entende por "duodécimos", a fração proporcional e constante a ser repassada mensalmente à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês. O valor mensalmente repassado deve obedecer ao valor previsto pela Lei Orçamentária e corresponde à despesa já fixada pelo referido diploma legal, devendo atender o limite de





gasto previsto para que este possa ter assegurada a autonomia constitucional e exerça de forma efetiva o poder de se autogovernar.

95. O entendimento do TCE/MT sobre a matéria está esculpido na Resolução de Consulta nº 07/2013, a seguir transcrita:

Resolução de Consulta nº 07/2013 (DOC 07/05/2013). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Fixação. Possibilidade de estabelecimento de valor inferior ao limite. Inexistência de direito adquirido ao limite constitucional.

O valor do orçamento da câmara municipal pode ser inferior ao limite de gasto do poder legislativo municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, tendo em vista que não há direito da câmara à percepção do limite.

O direito da câmara municipal ao duodécimo restringe-se ao valor fixado no orçamento, desde que observado o limite constitucional.

Caso o orçamento da câmara municipal tenha sido subestimado a ponto de inviabilizar o seu funcionamento normal, poderá haver suplementação, desde que não exceda o limite constitucional.

O aumento do orçamento da câmara municipal deve ser promovido por meio de crédito adicional, com a indicação da respectiva fonte de recurso, e ser promovido por lei de iniciativa do Poder Executivo (crédito especial) ou de decreto do Poder Executivo (crédito suplementar). Grifos nossos.

96. Dessa forma, o atraso no repasse financeiro ofende o princípio constitucional da separação dos poderes e constitui crime de responsabilidade ao Prefeito Municipal. Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já decidiu:

Câmara Municipal. Atraso no repasse do duodécimo. Período ínfimo. O atraso injustificado do repasse financeiro mensal ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo municipal contraria o art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal, mesmo se correspondente a um período considerado ínfimo, uma vez que ofende o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988), constituindo crime de responsabilidade do prefeito, podendo a câmara municipal acionar o Judiciário por meio de mandado de segurança para resguardar o seu direito. (TCE-MT, Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio nº 11/2014-TP. Julgado em 12/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/08/2014. Processo nº 7.698-8/2014). (grifo nosso).

97. No caso em análise, o gestor informou que o atraso do repasse se deu com o apenas seis dias, o que nos entendimentos recentes dessa Corte de Contas em outros julgamentos de Contas Anuais de Governo, o atraso ínfimo sem a comprovação de prejuízos ao Poder Legislativo municipal pode afastar a natureza gravíssima da irregularidade em comento.

98. Nessa senda, mantenho a irregularidade afastando sua natureza gravíssima





em razão de que o período de atraso foi ínfimo e proponho a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal, para quando do julgamento das presentes contas anuais oriente o Chefe do Poder Executivo que se atente à legislação e envie os valores do duodécimo, ao Poder Legislativo Municipal, até o dia 20 de cada mês, se atentando ao critério de antecipação quando o dia 20 coincidir com dia não útil, conforme prevê o diploma Constitucional.

### 1.3. DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99

**MANOEL LOUREIRO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021.**

**3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.**

**3.1) Descumprimento da meta de Resultado Primário fixado no Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 1.447/2021 – LDO/2022 – Valor Corrente. – Tópico – 7.1. Resultado Primário.**

#### 1.3.1. Manifestação da defesa

99. Primeiramente, o gestor juntou à sua defesa o Anexo de Metas Fiscais constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) que estabeleceu para o exercício de 2022 uma meta de Resultado Primário no valor de R\$ 5.860.081,48 (cinco milhões, oitocentos e sessenta mil, oitenta e um reais e quarenta e oito centavos). No entanto, demonstrou que no exercício de 2022 o resultado primário foi deficitário no valor de R\$ - 14.728.162,72 (quatorze milhões, setecentos e vinte e oito mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), sendo, portanto, abaixo da meta estabelecida na LDO.

100. O gestor, então, justificou que com base na metodologia definida no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, que o resultado primário no valor de R\$ 5.860.081,48 fixado na LDO/2022, representava o saldo das receitas e despesas primárias estimadas para o exercício fiscal de 2022, e que neste cálculo do resultado primário demonstrado na LDO, não constavam os restos a pagar e o superávit financeiro de recursos arrecadados em exercícios anteriores.

101. Dessa forma, informou que no final do exercício de 2021 o Poder Executivo Municipal apurou um superávit financeiro no valor de R\$ 46.244.333,01, e explicou que a utilização de recursos de exercícios anteriores para custear gastos necessários à oferta de





bens e serviços públicos, e não foram executados gastos que não possuíssem lastro financeiro suficiente para o seu devido pagamento

102. Por isso, solicitou que esse apontamento seja sanado, e informa que a disponibilidade financeira apurada no final do exercício de 2021 foi utilizada para abertura de créditos adicionais por superávit financeiro no exercício de 2022 no montante de R\$ 43.184.897,14, e que tais recursos foram utilizados para pagar despesas correntes e de investimentos do Poder Executivo Municipal.

### **1.3.2. Manifestação da Secex**

103. Após análise da defesa, a Secex destacou que os recursos provenientes de superávit financeiro não poderão ser lançados novamente como receita orçamentária já que pertencem ao exercício financeiro no qual foram arrecadadas, dessa forma, também não poderão ser consideradas no cálculo do resultado primário, pois correspondem a recursos arrecadados em exercícios anteriores, devendo ser devidamente lançados na linha de "saldos de exercícios anteriores" a fim de garantir o equilíbrio entre as receitas e as despesas.

104. Ressaltou que a apuração do resultado primário deve levar em consideração somente as receitas primárias efetivamente arrecadadas no exercício, não sendo consideradas as receitas decorrentes de superávits financeiros apurados em exercício anterior, em observância ao disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 12ª edição.

105. Por isso, manteve a irregularidade, tendo em vista que o recurso oriundo de superávit financeiro de exercícios anteriores já deveria ter sido considerado no momento do estabelecimento da meta de resultado primário constante na LDO.

### **1.3.3. Manifestação do MPC**

106. O MPC opinou, em consonância com a equipe técnica, no sentido de que a resultado primário deve levar em consideração somente as receitas primárias efetivamente arrecadadas no exercício, não sendo consideradas as receitas decorrentes de superávit financeiros apurados em exercício anterior, em observância ao disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 12ª edição.





107. Ressaltando que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), tem o condão de mitigar os riscos de descumprimento das metas fiscais, por isso, o art. 9º prevê uma alternativa no sentido de contingenciamento de despesas, a fim de ajustar a execução orçamentária-financeira com objetivo de alcançar a meta de resultado primário.

108. Diante disso, observou que as providências previstas no art. 9º da LRF não constam no texto da LDO/2022 do referido município, e, conforme consta na irregularidade FC13, isso possivelmente contribuiu para o descumprimento da meta de resultado primário.

109. Por isso, concluiu pela manutenção da irregularidade, sugerindo ao Relator expedição de recomendação ao atual gestor que, caso no final de bimestre a realização não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, que o ordenador de despesas promova limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 dias subsequentes, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, conforme art. 9º da LRF.

#### 1.3.4. Conclusão do Relator

110. Conforme o Relatório Técnico Preliminar<sup>4</sup> a Secex informou que o Anexo das Metas Fiscais da LDO estabeleceu para o exercício de 2022, uma meta de Resultado Primário de R\$ 5.860.081,48 (cinco milhões, oitocentos e sessenta mil, oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), contudo, no quadro a seguir, o Resultado Primário do exercício em análise foi deficitário em R\$ 14.728.162,72, (quatorze milhões, setecentos e vinte e oito mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos) ou seja, R\$ 20.588.244,20 (vinte milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos) abaixo da meta estabelecida. Vejamos:

	Valor fixado na LDO/2022 (R\$)	Valor realizado (R\$)	Diferença do realizado/fixado (R\$)
Receita Primária Total	150.080.532,00	173.342.316,58	23.261.784,58
Despesa Primária Total	144.220.450,52	188.070.479,30	43.850.028,78
<b>Resultado Primário</b>	<b>5.860.081,48</b>	<b>-14.728.162,72</b>	<b>-20.588.244,20</b>

Fonte: LDO/2022 e quadro 11.1 anexo do relatório





111. O § 2º, do art. 165 da Carta Magna dispõe que “a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento” caso houver.

112. Nesse sentido, as metas fiscais compõem o conteúdo obrigatório da LDO, conforme determinado pelos §§ 1º e 2º, do art. 4º da LRF:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

(...)

**§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.**

§ 2º "O Anexo conterà, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

113. Por sua vez, segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo.

114. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira. (Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Válido a partir do exercício financeiro de 2022, Secretaria do Tesouro Nacional. - 12ª ed., pág. 61).





115. Ao prever na LDO o Anexo das Metas Fiscais, pretende-se orientar os entes públicos ao adotarem um planejamento financeiro de longo prazo, a fim de ser apresentado e monitorando perante a opinião pública e o Poder Legislativo.

116. Por isso, o Anexo tem sua fundamentação em avaliar o cumprimento das metas no ano anterior e apresentar memória de cálculo que evidencie sua consistência com os objetivos da política econômica do ente.

117. Assim, com intuito de orientar o gestor público, a LRF também estabeleceu, no caput do art. 9º, que, em caso de constatação que a receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal ao final de um bimestre, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento), segundo os critérios fixados pela LDO.

118. A LRF estabelece dois instrumentos paralelos de promoção da responsabilidade fiscal: os limites e as metas.

119. Os limites são parâmetros estruturais que não devem ser desrespeitados e a sua violação indica comprometimento direto da responsabilidade fiscal. A LRF prevê limites para despesa total com pessoal no art. 19; para dívidas consolidada e mobiliária no art. 30; para operações de crédito no art. 32; e para concessão de garantias no art. 40.

120. Por outro lado, as metas apontam níveis ótimos a serem perseguidos de acordo com a conjuntura econômica. O não cumprimento das metas sinaliza um risco de comprometimento da responsabilidade fiscal, fato a ser considerado na execução do orçamento vigente e na elaboração da lei orçamentária para o ano subsequente.

121. Por serem conjunturais, as metas são revistas anualmente e constam da LDO; enquanto os limites são fixados diretamente pela LRF ou por leis ordinárias e resoluções do Senado Federal e vigoram por prazo indeterminado.

122. Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, a meta de resultado primário representa os recursos a serem reservados para o pagamento da dívida.

123. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e as despesas primárias (não financeiras). Sua apuração fornece uma melhor avaliação do impacto da





política fiscal em execução pelo ente da Federação. Superávits primários, que são direcionados para o pagamento de serviços da dívida, contribuem para a redução do estoque total da dívida líquida. Em contrapartida, déficits primários indicam a parcela do aumento da dívida, resultante do financiamento de gastos não financeiros que ultrapassam as receitas não financeiras.

124. Nessa senda, constatado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de Resultado Primário ou Nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público devem promover, por ato próprio e nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO (art. 9º LRF).

125. O Manual de Demonstrativos Fiscais, 12ª edição, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, no tópico 03.06.02.01- Resultado Primário, dispõe que:

As receitas primárias são, portanto, receitas orçamentárias apuradas necessariamente pelo regime de caixa. Da mesma forma, são despesas primárias aquelas despesas orçamentárias, apuradas pelo regime de caixa, que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa e haveres financeiros sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente no estoque da dívida consolidada.

126. Como a Secex apontou, em se tratando de regime de caixa, devem ser consideradas todas as entradas e saídas ocorridas no exercício. No caso das receitas e despesas primárias, são excluídas as de origem financeira.

127. Insta salientar que o valor do resultado primário servirá de norteador de implementação de outras políticas públicas que por acaso não foram incluídas na LDO, assim como, servirá de base para que o gestor possa avaliar a capacidade que o município terá para investimentos, e ainda, se por acaso houver condições e necessidade de contratação de empréstimos, servirá também para definir o valor possível que terá como disponibilidade para fazer frente à amortização de empréstimos e os juros correspondentes.

128. Com isso, na elaboração das peças orçamentárias, a gestão municipal deve acolher as orientações dos manuais da STN e estabelecer metas próximas da realidade do município, com o objetivo de assegurar o equilíbrio das contas públicas, conforme o planejamento realizado.

129. Apesar disso, verifica-se que a gestão não cumpriu a meta de resultado primário estabelecido na LDO. Segundo o defendente, o motivo do não cumprimento, foi que





a gestão municipal não computou os restos a pagar das despesas correntes e de capital no cálculo do resultado primário.

130. Porém, ao analisarmos a execução orçamentária, a qual apresenta a execução de receitas em R\$ 177.540.309,43 (cento e setenta e sete milhões, quinhentos e quarenta mil, trezentos e nove reais, quarenta e três centavos), e as despesas em R\$ 199.176.861,22 (cento e noventa e nove milhões, cento e setenta e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), constata-se o déficit de R\$ 21.636.551,79 (vinte e um milhões, seiscentos e trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos). Mas ao verificarmos a disponibilidade financeira de mais de trinta milhões de reais, conclui-se que havia superávit financeiro no exercício anterior.

131. Houve na verdade um dimensionamento de despesas na LOA, inferior ao que efetivamente foi executado, e compensado com a disponibilidade financeira do exercício anterior, fatalmente comprometeu o resultado primário, mas não comprometeu a liquidez do município.

132. Apesar disso, entendo apropriada a recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, para que recomende ao Chefe do Executivo que avalie o fato, para que na próxima LOA não ocorra essa irregularidade, em face de que, com o superavit financeiro de anos anteriores, é possível apresentar resultado primário negativo, porém, nunca esquecendo que deverá sempre haver recursos suficientes para o resgate das dívidas de curto prazo e que as metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica. Por sua vez, assiste razão à equipe técnica.

#### **1.4. FB01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_01.**

**MANOEL LOUREIRO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021.**

**4) FB01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_01. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal).**

**4.1) Registro de despesa acima do montante de recurso disponível na fonte do Fundeb (Fonte 540) em descumprimento ao disposto no art. 167, II da Constituição Federal. - Tópico - 2.**

##### **1.4.1. Manifestação da defesa**





133. Em sua defesa o gestor justificou que a receita oriunda do Fundeb durante o exercício de 2022 foi deficitária em relação ao que foi previsto e o que foi arrecadado.

134. Por isso, informou que, com as despesas já empenhadas e realizadas, que não foram suportadas pela fonte 540, tiveram que ser pagas com recurso da fonte própria 500.

135. Ressaltou que apesar da despesa empenhada ter ultrapassado os valores arrecadados na fonte 540, isso não gerou insuficiência financeira, conforme o demonstrativo abaixo, juntado na defesa:

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Receita Arrecadada próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (b)	Despesa Orçamentária Empenhada (c)	Despesa própria do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (d)	Resultado Execução Orçamentária (e) = (a-b) - (c-d)	Despesa Empenhada com Rec. do Superávit Financeiro de Ex. Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (f)	Despesa com Recurso do Sup Financeiro RPPS Superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (g)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (h) = e + f - g	Saldo Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (i)
Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - inclusive RPPS										
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 117.798.113,60	R\$ 0,00	R\$ 136.234.933,95	R\$ 0,00	-R\$ 18.436.820,35	R\$ 24.373.011,98	R\$ 0,00	R\$ 5.936.191,61	R\$ 4.001.432,97
501	Outros Recursos não Vinculados	R\$ 4.104.668,11	R\$ 0,00	R\$ 3.435.830,24	R\$ 0,00	R\$ 668.837,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 668.837,87	-R\$ 2.853,94
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 19.273.081,37	R\$ 0,00	R\$ 20.582.338,03	R\$ 0,00	-R\$ 1.309.256,66	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 1.309.256,66	R\$ 1.107.862,40

136. Por fim, argumentou que o valor da despesa acima do valor arrecadado na fonte de recurso 540 foi subsidiado com recurso da fonte 500 e que esse fato não acarretou déficit financeiro em nenhuma das duas fontes supracitadas.

#### 1.4.2. Manifestação da Secex

137. A Secex entendeu que o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 9ª edição (STN, p. 145) estabelece que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário pois, na “receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados”.

138. Nesse sentido, complementou informando que o controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos.





139. Por isso, concluiu pela manutenção da irregularidade tendo em vista que a indicação incorreta da fonte de recurso compromete o controle dos gastos públicos e demonstra a fragilidade no processo de pagamento das despesas pelo referido ente, pois no presente caso as despesas foram empenhadas na fonte 540 e pagas com recurso financeiro de outra fonte.

#### **1.4.3. Manifestação do MPC**

140. O Parquet, em consonância com o entendimento da Secex, opinou pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal, para que, quando do julgamento dessas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que mantenha um controle eficiente dos gastos por fonte de recursos.

141. Entendendo que, a utilização de recursos da fonte 500 para o pagamento de despesas realizadas e empenhadas na fonte 540 reduz a imprudência da gestão, mas não é suficiente para corrigir a irregularidade, pois as despesas devem respeitar os registros individualizados, de modo a demonstrar que cada fonte seja suficiente para cobrir as despesas que ali foram empenhadas.

#### **1.4.4. Conclusão do Relator**

142. A fim de garantir a responsabilidade fiscal do ente público o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, acerca da classificação e destinação dos recursos para a realização de despesas orçamentárias, dispõe que:

A classificação por fontes ou destinações de recursos (FR) tem como objetivo agrupar receitas que possuam as mesmas normas de aplicação na despesa. Em regra, as fontes ou destinações de recursos reúnem recursos oriundos de determinados códigos da classificação por natureza da receita orçamentária, conforme regras previamente estabelecidas. Por meio do orçamento público, essas fontes ou destinações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos.

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de FR exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

143. Assim, com intuito de orientar o gestor público, a LRF estabeleceu, prazo para a apresentação para programação financeira, bem como em seu art. 50, dispõe sobre a necessidade individualizar e manter o registro próprio para cada despesa. Vejamos:





Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

144. Ao que concerne o presente caso, o gestor, em sua defesa, admitiu a utilização de recurso previsto em outra fonte para pagar o excesso de despesa empenhada na fonte 540, contrariando, dessa forma, o disposto no art. 167, inciso I da Constituição. Vejamos:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

145. Por outro lado, em que pese o gestor tenha realizado empenhos com a indicação incorreta da fonte de recurso, restou claro que o município honrou com as despesas empenhadas, ainda que utilizando recurso excedente em outra fonte para arcar com a deficitária.

146. Porém, quando isso ocorre, o departamento competente que controla a execução orçamentária deve viabilizar a transferência de recursos disponíveis de uma fonte para outra, a fim de “dar lastro” financeiro para aquelas despesas na função em que devem ser executadas. Ao fazer isso, elimina-se a irregularidade, em face de que não pode haver despesas superiores às receitas, cujo risco pode levar a um endividamento desnecessário.

147. Nesse sentido, concluo pela manutenção de irregularidade recomendando ao atual gestor que indique de forma correta a fonte e o recurso adequados para a realização das despesas empenhadas, no intuito de obedecer ao disposto constitucional previsto no art. 167, inciso I.

## 1.5. **FB06 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_06.**

**MANOEL LOUREIRO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021.**

**7) FB06 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_06.** Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo (arts. 42 e 44 da Lei 4.320/1964).





7.1) Ausência da ciência do Poder Legislativo quanto à abertura do crédito extraordinário no valor de R\$ 765.494,00 em descumprimento ao disposto no art. 44 da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

### 1.5.1. Manifestação da Defesa

148. Em sua defesa o gestor alegou que em 17/02/2022 por meio do Decreto Municipal nº 38/2022 foi declarada a emergência, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nas áreas do município de Diamantino em razão de uma forte precipitação de chuva, codificada pela Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (Cobrade) como Tempestade Local/Convectiva – Chuvas Intensas – Portaria MDR nº 260/2022.

149. E diante de tal situação a fim, de reconstruir a ponte sobre o rio Ribeirão do Ouro, a qual foi destruída pela tempestade, realizou a abertura de crédito extraordinário no valor de R\$ 765.494,00, e justificou que a urgência na construção dessa ponte se deu pela trafegabilidade de veículos e pedestres entre bairros populosos do município.

150. Informou que a declaração da situação de emergência foi comunicada aos Poderes Legislativo Municipal e Estadual, bem como aos Governos Estadual e Federal, conforme Ofício nº 87/2002 do Gabinete do Prefeito encaminhado à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, e que inclusive o Governo do Estado publicou o Decreto n.º 1.305 de 08 de março de 2022, o qual reforçou a caracterização de situação de emergência do município.

151. Além de que tanto a Câmara Municipal, o Governo do Estado de a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil foram comunicados via Ofício n.º 87/2022.





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIAMANTINO  
CNPJ 03.646.540/0001-74

Ofício 067/2022 - Gabinete do Prefeito.

Diamantino -MT, 22 de Fevereiro de 2022.

A Vossa Excelência o Senhor  
Alexandre Lucas Alves  
Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil

**Assunto:** Solicitação do Reconhecimento Federal da Situação de Emergência.

Senhor Secretário;

1. Por meio do Decreto 38 de 17 de fevereiro de 2022, o Chefe do Executivo Municipal declarou situação de emergência nas áreas do Município de Diamantino -MT, discriminadas no formulário de informações de Desastre – FIDE.

2. Com base nas informações constantes no sistema S2ID e atendendo ao que preceitua os incisos I a III do § 1º do artigo 6º da Instrução Normativa 36/2020, do Ministério da Integração Nacional, segue as informações sobre o desastre:

- I. No dia 21 de fevereiro de 2022, no município registrou no S2ID sobre o protocolo de nº MT-F-5103502-13214-20220217, conforme tipificação do COBRADE - 1.3.2.1.4, Denominado **Tempestade Local/convectiva - chuvas intensas**.
- II. Necessitando de auxílio complementar por parte do Governo Federal, para ações de restabelecimento, reconstrução de pontes, bueiros, passarelas, realocação e reconstrução da escola municipal que foi alagada por se encontrar em uma área de risco eminente, estradas vi sinais, somado de todas as secretarias chegando no valor de R\$ 3.253.113,03 (três milhões duzentos e cinquenta e três mil, e cento e treze reais e três centavos).
- III. Os danos e prejuízos decorrentes do evento adverso comprometeram a capacidade de resposta econômica e ou administrativa do Poder Público Municipal, levando o Município a realizar despesas emergenciais no valor de aproximadamente R\$ 1.486.113,03 (um milhão e quatrocentos oitenta e oito e cento e treze reais e três centavos), bem como a população afetada indiretamente toda a população do município devidos as estradas estão intransitáveis, até os dias de hoje são aproximadamente 325 pessoas atingidas diretamente, sendo que aproximadamente 65 (oitenta e cinco) residências foram atingidas pelas enxurradas que ficaram totalmente alagadas onde essas famílias perderam todos os móveis, eletrodomésticos, roupas e alimentos.

Av. Joaquim P. F. Mendes, 2287 – Centro – CEP 78.400-000 -Fone: (65) 3336-6400  
Diamantino – MT  
www.diamantino.mt.gov.br

Fonte: defesa – doc. Digital n.º 213260/2023 – fls. 17 e 18.

152. Por isso, solicitou que fosse o referido apontamento sanado pois não houve abertura de crédito extraordinário sem a devida vênua do legislativo municipal.

### 1.5.2. Manifestação da Secex

153. A Secex concluiu pelo afastamento da presente irregularidade tendo em vista que, através do Decreto Municipal nº 38/2022 e do Decreto Estadual nº 1.305/2022 restou comprovada à situação de emergência em que se encontrava o município de Diamantino e ficou justificada a abertura do crédito adicional questionado nesse achado.

### 1.5.3. Manifestação do MPC

154. O MPC entendeu pela manutenção da presente irregularidade, uma vez que, em sua defesa o gestor não logrou êxito em demonstrar o cumprimento do art. 44 da Lei nº 4.320/64, no que se refere ao imediato conhecimento ao Poder Legislativo, pelo Poder Executivo.





155. Portanto, sugeri, também, a expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que dê o imediato conhecimento ao Poder Legislativo municipal quando da abertura de créditos extraordinários, nos termos do art. 44 da Lei nº 4.320/64.

#### 1.5.4. Conclusão do Relator

156. O art. 167, § 3º da Constituição Federal autoriza o Poder Executivo abrir crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 167. São vedados:

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

157. Nesse sentido, a Lei n.º 4.320/1964 em seu capítulo V, dispõem sobre os créditos adicionais, suas especificidades e condicionantes. Ao que concerne aos créditos adicionais extraordinários a referida lei prevê:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

(...)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

158. Logo, entende-se que no caso dos créditos extraordinários as despesas para qual eles serão utilizados não estarão previstas na LOA e não há uma dotação que se pretende reforçar, mas sim a criação de uma despesa que não tenha dotação orçamentária específica.

159. Ao que concerne o presente caso, a abertura de crédito extraordinário se deu devido a situação de emergência, causada pela forte precipitação de chuva, codificada pela Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (Cobrade) como Tempestade





Local/Convectiva – Chuvas Intensas – Portaria MDR nº 260/2022, conforme relatado na defesa.

160. Com isso, no dia 17/2/2022 o Prefeito expediu Decreto n.º 037/2022 de 17 de fevereiro de 2022 que declarou o estado de calamidade pública nas áreas do município que foram afetadas pelas chuvas intensas, bem como noticiou no site da prefeitura, no mesmo dia, que tal decreto foi enviado aos poderes legislativos municipal e estadual, a fim de liberar a utilização de recursos extraordinários como abertura de créditos especiais, utilização de superávit de arrecadação não previstos no orçamento, bem como a captação de recursos dos Governos do Estado e do Governo Federal, em atendimento às vítimas e reconstrução da infraestrutura<sup>5</sup>.

161. Portanto, considerando que somente após a publicação do Decreto n.º 38 de 17 de fevereiro de 2022 é que foram abertos os créditos extraordinários, concluo que o legislativo municipal tomou conhecimento com antecedência da situação do município e acerca da possibilidade de abertura de crédito extraordinário.

162. Por isso, coaduno com o entendimento exarado pela equipe técnica e entendo por sanada a presente irregularidade, devido a publicação de decreto anterior que autorizou a abertura de crédito e que pelo fato ocorrido de calamidade pública, é notório que o Poder Legislativo tem conhecimento do fato. Assim sendo, não vejo essa necessidade formal, em face de que o Poder Legislativo é o único responsável no município pelo efetivo controle externo das políticas pública.

## 1.6. FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13.

**MANOEL LOUREIRO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021.**

**5) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).**

**5.1) Não consta no texto da LDO referente ao exercício de 2022 as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal em descumprimento ao disposto no art. 4º, I, b e art. 9º da LRF. - Tópico - 2.**

<sup>5</sup> <https://www.diamantino.mt.gov.br/Imprensa/Noticias/Prefeito-de-diamantino-decreta-estado-de-calamidade-publica-apos-chuvas-3772/#:~:text=O%20Decreto%20que%20institui%20o,utiliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20super%C3%A1vit%20de%20arrecada%C3%A7%C3%A3o>





#### **1.6.1. Manifestação da defesa**

163. Apesar de ter apresentado defesa, o gestor não se manifestou quanto a irregularidade FC13.

#### **1.6.2. Manifestação da Secex**

164. A Secex decidiu por manter a irregularidade, uma vez que não houve apresentação de justificativa acerca dessa irregularidade.

#### **1.6.3. Manifestação do MPC**

165. O MPC em consonância com a equipe técnica, diante da ausência de justificativa com gestor, quanto a essa irregularidade, mantém a irregularidade e sugeriu a expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que se atente aos comandos legais previstos, a fim de que preveja as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nos moldes exigidos pelo art. 4º, I, b, e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **1.6.4. Conclusão do Relator**

166. O modelo orçamentário brasileiro é definido no art. 165 da Constituição Federal de 1988 do Brasil. Compõe-se de três instrumentos: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

167. O PPA, com vigência de quatro anos, tem como função estabelecer as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública. Cabe à LDO, anualmente, enunciar as políticas públicas e respectivas prioridades para o exercício seguinte. Por sua vez, a LOA tem como principais objetivos estimar a receita e fixar a programação das despesas para o exercício financeiro.

168. Assim, a LDO, ao identificar no PPA as ações que receberão prioridade no exercício seguinte, se torna o elo entre o PPA, que funciona como um plano de médio prazo do governo, e a LOA, que é o instrumento que viabiliza a execução do plano de trabalho do exercício a que se refere.

169. A Constituição Federal, no art. 165, inciso II e §2º, dispõe que a LDO irá conter





metas e prioridades da administração pública, estabelecendo diretrizes políticas e suas respectivas metas, orientando a aplicação da LOA.

170. Logo, uma das principais funções da LDO é estabelecer parâmetros necessários à alocação dos recursos no orçamento anual, de forma a garantir, dentro do possível, a realização das metas e objetivos no PPA, sendo atribuição da lei de diretrizes orçamentárias, ajustar as ações de governo que estão previstas no PPA com as reais possibilidades de caixa do executivo, estabelecendo quais programas terão prioridades na execução do orçamento subsequente.

171. No caso em voga, verifico que está ausente no texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, consoante preveem os artigos 4º I, b e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), in verbis:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

172. Dessa forma, a ausência de previsão de medidas a serem tomadas quando forem realizadas receitas apuradas bimestralmente que não comportem o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, causa prejuízo no planejamento orçamentário do município, bem como resulta no surgimento de outras irregularidades conforme já evidenciado neste voto, no caso a insurgência da irregularidade DB99.

173. Porém, quando ocorre o fato de que as receitas bimestrais não oferecem lastro financeiro para as despesas, é necessária a adoção de medidas de contenção de despesas para evitar um déficit orçamentário e financeiro. Mas neste caso específico, em face de haver





no cofre municipal um superavit financeiro que é originário do exercício, essa medida de contenção de despesas não foi necessária, e tudo decorreu em função de não ter sido feita a regularização do superavit financeiro no início do exercício, em forma de suplementação orçamentária na fonte do tesouro.

174. Mesmo assim, vislumbro a existência da irregularidade inicialmente caracterizada pela equipe de auditoria e entendo cabível a determinação ao gestor para que observe os dispositivos regulamentadores do orçamento público, quais sejam o art. 165 da Constituição Federal e os artigos. 4º e 9º da LRF, a fim de que insira na LDO os dispositivos que prevejam as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comportem o cumprimento das metas de resultado primário e nominal.

## 2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 2.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o FUNDEB

175. O Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 42.132.021,13** (quarenta e dois milhões, cento e trinta e dois mil, vinte e um reais e treze centavos), correspondente a **32,69%** (trinta e dois inteiros e sessenta e nove centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 128.850.072,35** (cento e vinte e oito milhões, oitocentos e cinquenta mil, setenta e dois reais e trinta e cinco centavos). Portanto, cumpriu o limite mínimo de **25%** (vinte e cinco por cento) estabelecido no art. 212 da CF/1988.

176. Comparando o exercício de 2022 com o anterior, verifico que houve aumento do percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que correspondeu a **24,57%** (vinte e quatro inteiros e cinquenta e sete centésimos percentuais) em 2021.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	35,76%	36,53%	30,42%	24,57%	32,69%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 201435/2023 fl. 41.

177. Na remuneração dos profissionais do Magistério - Fundeb, o Município arrecadou **17.978.986,51** (dezessete milhões, novecentos e setenta e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos), e os rendimentos sobre aplicações financeiras corresponderam a **R\$ 145.836,17** (cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e dezessete centavos).





178. Foi destinado o valor de **R\$ 20.582.338,03** (vinte milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, trezentos e trinta e oito reais e três centavos) à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **113,55%** (cento e treze inteiros e cinquenta e cinco centésimos percentuais) da receita do referido Fundo. Desse modo, o município superou o limite mínimo de **70%** (setenta por cento) conforme estabelecido no art. 212-A da CF/1988 (incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26/8/2020<sup>6</sup>) e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020<sup>7</sup>.

179. No tocante ao Fundeb 50% e Fundeb 15% - Complementação da União, a Secex informou que não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/complementação da União.

180. Da análise comparativa com o exercício anterior, o Município aumentou percentualmente a aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que o percentual aplicado em 2021 foi de **71,10%** (setenta e um inteiros e dez centésimos percentuais).

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	74,66%	79,93%	63,33%	71,10%	113,55%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB).  
OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 201435/2023 fl. 44.

## 2.2. Saúde

181. Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou **R\$ 32.476.508,98** (trinta e dois milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, quinhentos e oito reais e noventa e oito centavos), correspondente a **25,26%** (vinte e cinco inteiros e trinta e dois centésimos percentuais), da receita base, de **R\$ 128.567.004,47** (cento e vinte e oito milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, quatro reais e quarenta e sete centavos). Portanto, o município ultrapassou o limite mínimo de **15%** (quinze por cento) dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, inclusive os provenientes de transferências, na forma prevista

6 Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020) Regulamento. (...) XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020).

7 Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. (...).





nos arts. 156, 158 e 159, da Constituição Federal/1988 e do art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

182. Da análise comparativa com o exercício anterior, noto que o Município diminuiu o percentual de despesas relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, uma vez que, no exercício de 2021, aplicou **26,18%** (vinte e seis inteiros e dezoito centésimos percentual) da receita base.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	23,98%	25,47%	22,64%	26,18%	25,26%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 201435/2023 fl. 47.

### 2.3. Gastos com Pessoal

#### 2.3.1. Despesa com pessoal do Poder Executivo

183. Na despesa com pessoal do Poder Executivo, o Município aplicou **R\$ 81.953.973,77** (oitenta e um milhões, novecentos e cinquenta e três mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos), correspondentes a **48,44%** (quarenta e oito inteiros e quarenta e quatro centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$ 169.150.989,94** (cento e sessenta e nove milhões, cento e cinquenta mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos). Assim, foi assegurado o cumprimento inferior ao limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da LRF.

#### 2.3.2. Despesa com Pessoal do Poder Legislativo

184. Em relação à despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foi aplicado **R\$ 3.226.461,57** (três milhões, duzentos e vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos), valor correspondente a **1,90%** (um inteiro e noventa centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **6%** (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “a”, da LRF.

#### 2.3.3. Despesa Total com Pessoal

185. As despesas com pessoal do Município somaram **R\$ 85.162.435,34** (oitenta e





cinco milhões, cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), montante correspondente a **50,34%** (cinquenta inteiros e trinta e quatro centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **60%** (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF.

186. A série histórica de percentuais dos gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida, no período 2018/2022, mantiveram-se abaixo do valor máximo permitido, conforme se observa a seguir:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2018	2019	2020	2021	2022
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	52,57%	50,35%	42,32%	46,75%	48,44%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,93%	2,85%	2,43%	1,70%	1,90%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	55,50%	53,20%	44,75%	48,45%	50,34%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 201435/2023 fl. 48.

187. Analisando o quadro acima, constata-se que o percentual de gastos com pessoal foi superior ao percentual do ano anterior, e esse percentual está se aproximando do limite máximo permitido. Portanto é necessário que o gestor acompanhe com frequência essa evolução de gastos, porque fazendo o comparativo com o ano anterior, é fato que houve aumento também das receitas, mas esse valor leva a conclusão de que houve aumentos de salários ou novas contratações o que fizeram aumentar também a despesa com pessoal.

188. Conclui-se que pode haver uma melhor adequação desses gastos para que não corra o risco de infringir dispositivos da lei de responsabilidade fiscal que culmine com crime de responsabilidade.

## 2.4. REPASSES AO PODER LEGISLATIVO

189. Infere-se dos autos que, conforme a lei orçamentária anual e os créditos adicionais, o repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2022, foi de **R\$ 5.245.084,48** (cinco milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, oitenta e quatro reais e quarenta e oito





centavos), montante correspondente a **4,33%** (quatro inteiros e trinta e três centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 120.985.675,19** (cento e vinte milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos), inferior ao limite máximo de **7%** (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da CF/1988.

190. No caso do Município de Diamantino, com a prévia da Estimativa de População pelo IBGE - 2022 de 22.284 habitantes, o percentual de repasse fica estabelecido em 7,00% da Receita Base.

191. A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2018/2022 está apresentada a seguir:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2018	2019	2020	2021	2022
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,80%	6,67%	5,62%	5,93%	4,33%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 201435/2023 fl. 50.

## 2.5. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

192. O quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	<b>32,69%</b>
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020.	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	<b>113,55%</b>
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da CF/1988	<b>25,26%</b>
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	<b>50,34%</b>
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea “b”	Máximo de 54% sobre a RCL	<b>48,44%</b>
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea “a”	Máximo de 6% sobre a RCL	<b>1,90%</b>
Repasse ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	<b>4,33%</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.





### 3. DESEMPENHO FISCAL

193. A arrecadação das receitas orçamentárias foi de **R\$ 177.540.309,43** (cento e setenta e sete milhões, quinhentos e quarenta mil, trezentos e nove reais e quarenta e três centavos), não havendo registro de receitas intraorçamentárias.

194. Os dados da série histórica demonstram um acréscimo de arrecadação de **R\$ 19.991.921,35** (dezenove milhões, novecentos e noventa e um mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), uma vez que a arrecadação em 2021 foi de **R\$ 157.548.388,08** (cento e cinquenta e sete milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e oito reais e oito centavos).

Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 93.614.989,16	R\$ 105.090.092,04	R\$ 134.480.338,75	R\$ 157.548.388,08	R\$ 177.540.309,43
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 201435/2023 fl. 24.

195. As receitas tributárias próprias perfizeram o valor de **R\$ 31.104.980,49** (trinta e um milhões, cento e quatro mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos), atingindo o percentual de **16,39%** (dezesseis inteiros e trinta e nove centésimos percentuais) da receita total do Município, já descontada a contribuição ao Fundeb.

196. Na comparação desse valor com o do exercício anterior, observo um crescimento das receitas tributárias no importe de **R\$ 3.648.588,42** (três milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos), já que a arrecadação em 2021 foi de **R\$ 27.456.422,07** (vinte e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sete centavos).

Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
Receita Tributária Própria	R\$ 14.629.521,76	R\$ 16.633.745,68	R\$ 18.852.634,98	R\$ 27.456.422,07	R\$ 31.104.980,49

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 201435/2023 fl. 26.

197. Entre as receitas que compõem as receitas tributárias próprias, verifico que o valor correspondente à dívida ativa foi de **R\$ 1.156.406,10** (um milhão, cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e seis reais e dez centavos), o que representou **3,71%** (três inteiros e setenta e um centésimos percentuais) da receita própria arrecadada.

198. Levando em consideração o valor previsto da receita de dívida ativa de **R\$**





**1.754.661,00** (um milhão, setecentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais), o valor arrecadado foi inferior ao valor previsto em **34,09%** (trinta e quatro inteiros e nove centésimos percentuais), revelando a necessidade da implementação de procedimentos internos visando a incrementação da receita.

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 19.269.096,00	R\$ 24.120.588,50	77,54%
IPTU	R\$ 2.257.214,00	R\$ 2.149.722,66	6,91%
IRRF	R\$ 4.513.808,00	R\$ 5.814.255,59	18,69%
ISSQN	R\$ 7.697.807,00	R\$ 11.979.101,76	38,51%
ITBI	R\$ 4.800.267,00	R\$ 4.177.508,49	13,43%
II - Taxas (Principal)	R\$ 3.669.617,00	R\$ 2.408.259,12	7,74%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 1.981.913,00	R\$ 2.302.022,95	7,40%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 2.661.348,00	R\$ 414.392,85	1,33%
V - Dívida Ativa	R\$ 1.754.661,00	R\$ 1.156.406,10	3,71%
VI - Multas e Juros de Mora (Div. Ativa)	R\$ 577.860,00	R\$ 703.310,97	2,26%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 29.914.495,00</b>	<b>R\$ 31.104.980,49</b>	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 201435/2023 fl. 83.

199. No tocante à receita do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, verifica-se que foi a menor parte da arrecadação da Receita Tributária Própria do município, atingindo 6,91% (seis inteiros e noventa e um centésimos percentuais), sobre o total da receita arrecadada.

Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
IPTU	R\$ 1.153.101,42	R\$ 961.867,11	R\$ 1.056.025,55	R\$ 1.509.315,89	R\$ 2.149.722,66
IRRF	R\$ 2.592.961,60	R\$ 3.395.191,89	R\$ 3.521.182,45	R\$ 4.121.435,61	R\$ 5.814.255,59
ISSQN	R\$ 5.721.075,45	R\$ 5.763.560,61	R\$ 6.740.788,41	R\$ 8.583.767,93	R\$ 11.979.101,76
ITBI	R\$ 2.558.002,12	R\$ 3.137.225,60	R\$ 3.498.560,79	R\$ 8.516.358,37	R\$ 4.177.508,49
TAXAS	R\$ 1.646.281,71	R\$ 1.689.835,51	R\$ 1.857.933,49	R\$ 2.191.522,67	R\$ 2.408.259,12
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.302.022,95
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 121.087,99	R\$ 119.067,59	R\$ 92.973,31	R\$ 137.078,95	R\$ 414.392,85
DÍVIDA ATIVA	R\$ 631.890,88	R\$ 1.267.393,69	R\$ 1.545.507,14	R\$ 1.828.579,06	R\$ 1.156.406,10

Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 205.120,59	R\$ 299.603,68	R\$ 539.663,84	R\$ 568.363,59	R\$ 703.310,97
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 14.629.521,76</b>	<b>R\$ 16.633.745,68</b>	<b>R\$ 18.852.634,98</b>	<b>R\$ 27.456.422,07</b>	<b>R\$ 31.104.980,49</b>

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Aplic) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Doc. Digital n.º 201435/2023, fls. 26.





200. Ao comparar a arrecadação do IPTU no exercício de 2022 com o valor arrecadado no exercício de 2021, verifica-se um aumento na arrecadação do referido imposto no valor de **R\$ 640.406,77** (seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e seis reais e setenta e sete centavos), o que corresponde um aumento nominal no percentual de **42,43%** (quarenta e dois inteiros e quarenta e três centésimos percentuais).

ARRECAÇÃO - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA - IPTU		
	PREVISTO	ARRECADADO
2018	879.426,21	1.153.101,42
2019	773.191,78	961.867,11
2020	1.309.615,20	1.056,025,55
2021	1.883.471,31	1.509.315,89
2022	2.257.214,00	2.149.722,66

Fonte: Aplic – Informes Mensais – Receita Tributária Própria.

201. Nota-se que a arrecadação nominal dessa receita está interligada com sua base de cálculo, isto é, o valor venal dos imóveis urbanos. Dessa forma, percebe-se que o município apresentou crescimento da arrecadação desse imposto nos últimos três anos, com variação negativa entre os exercícios de 2019 para 2018.

202. Considerando o aquecimento do segmento imobiliário dos últimos anos, recomendo ao Poder Legislativo, que recomende ao gestor para que analise a possibilidade de incrementar a receita desse imposto, a partir da normatização e execução de procedimentos relacionados à atualização do Cadastro Imobiliário, a fim de subsidiar o cálculo do IPTU, com base no valor venal, mais próximo da realidade econômica do segmento.

203. Porém, ao se observar as origens das receitas tributárias próprias do município, ao analisar o quadro acima não se constatou a arrecadação do Imposto Territorial Rural (ITR). No Relatório Técnico Preliminar, tal recurso consta como oriundo de repasse da União, logo, pode-se deduzir que o município ainda não aderiu ao Convênio para realizar as atribuições de fiscalização, lançamento de ofício e cobrança do referido imposto.

204. Portanto, recomendo ao Poder Legislativo, que recomende ao gestor avaliar possibilidade do município aderir ao Convênio para ter direito do valor integral do ITR, o que resultará na melhora de sua arrecadação.

205. Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada e os





créditos adicionais decorrentes do superavit financeiro (**R\$ 214.125.626,14**) com a despesa realizada ajustada (**R\$ 199.176.861,22**) o Município apresentou superávit de **R\$ 14.948.764,92** (quatorze milhões, novecentos e quarenta e oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

206. Por outro lado, o Município apresentou aumento do saldo da dívida fluante de **R\$ 5.184.166,06** (cinco milhões, cento e oitenta e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e seis centavos), correspondente a **118,55%** (cento e dezoito inteiros e cinquenta e cinco centésimos percentuais), visto que o saldo referente aos Restos a Pagar inscritos para o exercício seguinte foi de **R\$ 9.557.087,52** (nove milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), enquanto o saldo do exercício de 2021 era de **R\$ 4.372.921,46** (quatro milhões, trezentos e setenta e dois mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos).

207. Ainda, o município demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui **R\$ 32.656.451,11** (trinta e dois milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e onze centavos) de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria).

208. Quanto aos Restos a Pagar inscritos para o exercício seguinte, totalizaram **R\$ 2.116.923,92** (dois milhões, cento e dezesseis mil, novecentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos) na modalidade processados e **R\$ 7.440.163,60** (sete milhões, quatrocentos e quarenta mil, cento e sessenta e três reais e sessenta centavos) na modalidade não processados.

209. Os dados apresentados no relatório técnico demonstraram que no exercício de 2022, os investimentos do município representaram **5,55%** (cinco inteiros e cinquenta e cinco centésimos percentuais) (exceto a intraorçamentária), num total de **R\$ 11.058.753,52** (onze milhões, cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

PERCENTUAL DE INVESTIMENTOS	
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	R\$ 199.176.861,22
INVESTIMENTOS	R\$ 11.058.753,52
% INVESTIMENTOS SOBRE AS DESPESAS	5,55%

Fonte: Documento Digital n.º 201435/23.





210. Vale destacar que apresentou resultado muito baixo em investimentos, quando comparado com o total das despesas, ou seja, é necessário que a gestão aprimore suas ações visando a melhoria na realização de investimentos para o município.

#### 4. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT

211. Quanto ao IGFM Geral, a Secex informou a impossibilidade de se obter esse indicador no exercício de 2022:

(...) os índices apresentados neste relatório para os exercícios anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido à correção dos dados que consideraram os dados do Aplic sem a devida atualização após apontamentos feitos durante as análises das contas anuais. Ressalta-se ainda que o IGF-M do exercício em análise (2022) não será apresentado neste relatório devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa. Dessa forma, o IGF-M deste exercício comporá a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte.”

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2017	0,65	0,41	1,00	0,21	0,00	0,00	0,51	88
2018	0,53	0,22	1,00	0,35	0,00	0,00	0,47	105
2019	0,54	0,41	1,00	0,34	0,00	0,00	0,51	108
2020	0,48	0,76	1,00	0,54	0,00	0,00	0,62	66
2021	0,60	0,58	1,00	0,42	0,00	0,00	0,58	112

<https://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl.8.

#### 5. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

212. Do conjunto de aspectos examinados, resalto que:

a) o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais;

b) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;

c) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988;

d) foram constatadas irregularidades reincidentes nestas Contas Anuais e nos atos de governo, ao que se refere a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem que existissem recursos excedentes o suficiente;

e) em relação à análise das Contas de Governo referentes à Previdência, a gestão do RPPS demonstrou que as contribuições previdenciárias do exercício de 2022





referente aos segurados encontram-se adimplentes, enquanto a referente ao recolhimento patronal, em primeira análise, se constatou a inadimplência<sup>8</sup>;

213. Feitas essas considerações e tendo em vista o conjunto dos elementos presentes nas contas anuais do município de Diamantino, exercício de 2022, profiro o meu voto.

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

214. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 4.745/2023, de autoria do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, e tendo em vista o que dispõe o art. 31 da CF/1988, o art. 210 da Constituição Estadual, I; o art. 1º e o art. 26, todos da Lei Complementar n.º 269/2007, combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas RI-TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, **voto pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Diamantino**, exercício de 2022, sob a gestão do Sr. Manoel Loureiro Neto, Prefeito Municipal.

215. Voto, ainda, pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das presentes contas anuais, determine ao Chefe do respectivo Poder Executivo que:

- a) atente à legislação e envie os valores do duodécimo, ao Poder Legislativo Municipal, até o dia 20 de cada mês, se atentando ao critério de antecipação quando o dia 20 coincidir com dia não útil, conforme prevê o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal
- b) atente aos comandos legais previstos, a fim de que preveja as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nos moldes exigidos pelo art. 4º, I, b, e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) mantenha um controle eficiente dos gastos por fonte de recursos;
- d) no caso de ao final de um bimestre a realização da receita não





comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, promova a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 dias subsequentes, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, conforme art. 9º da LRF, e que para o próximo ano avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da LDO, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica.

216. Ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2022, conforme o art. 172 do RI-TCE/MT.

217. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

218. É como voto.

Cuiabá, 9 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)<sup>9</sup>

**WALDIR JÚLIO TEIS**

Conselheiro Relator

<sup>9</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

